



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER JURÍDICO 055/2024 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº 004/2024.

EMENTA: Concorrência Pública. Lei 14.133/2021. – Contratação de empresa especializada para estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social- SUAS-Construção de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS- 500F, em conformidade ao contrato de repasse nº 948634/2023/MDASCF/CAIXA, entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome e Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo de Concorrência Pública encaminhado a este setor jurídico, através da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Concorrência Pública nº 004/2024. Contratação de empresa especializada para estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social- SUAS-Construção de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS- 500F, em conformidade ao contrato de repasse nº 948634/2023/MDASCF/CAIXA, entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome e Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT.
2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:
 - a) Protocolo nº 998/2024;

*Recebi dia
04/11/24*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



- b) Ofício nº 156/2024 Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Estudo técnico preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- f) Termo de Referência;
- g) Contrato de Repasse OGU MDASCF 948634/2023;
- h) Ofício nº 214/2024/GAB/SPC solicitando prorrogação de prazo do Contrato de Repasse nº 948634/2023/MDASCF/CAIXA;
- i) Calculo do Quadro de Composição de Investimentos- Q.C.I.;
- j) Cronograma Físico-Financeiro;
- k) Orçamento da Obra;
- l) BDI;
- m) Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra- Vigente a partir de 12/2023;
- n) Declaração de Quantitativo;
- o) Memorial de Calculo de movimentação de terra/fundações;
- p) Memorial de Cálculo;
- q) Coordenação de Projetos;
- r) Listagem das Fichas da Despesa;
- s) Portaria 041/2024;
- t) Autorização;
- u) Edital e anexos do Concorrência Pública nº 004/2024;
- v) Memorando nº 075/2024;
- w) Protocolo nº 998/2024;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Calha tracejar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.

8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF3 já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte, à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.
9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. No que se refere a Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (I) menor preço; (II) melhor técnica ou conteúdo artístico; (III) técnica e preço; (IV) maior retorno econômico (V) maior desconto (art. 6º, inc. XXXIII, da Lei 14.133/21).
12. O tipo Menor preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob examine, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e serviços a serem entregues e fornecidos.

13. No que se refere ao preço unitário máximo para a obra, verifica-se que foi juntada aos autos tabelas de referência SINAPI de jun/2024, em que pese desatualizada, verifica-se tratar-se de contrato de repasse, pelo qual o valor já vem preestabelecido pela instituição.
14. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:

Art. 17[...]

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

15. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial, bem como, seja respeitado o disposto no artigo 17, §5º da Lei nº 14.133/21.
16. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que há necessidade de corrigir algumas irregularidades, pois sob o ângulo jurídico formal, não guardam total conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Concorrência Pública 004/2024.

17. Reitera o disposto no item 15 deste parecer;
18. A presente concorrência tem como objeto a execução de uma obra. Portanto, neste caso, o documento necessário é o Projeto Básico, e não o Termo de Referência. Observa-se, contudo, que o referido Projeto Básico não consta nos autos, havendo necessidade de sua juntada.
19. Embora o edital mencione que os documentos relativos a esta concorrência estão disponíveis no portal da transparência, esta parecerista não conseguiu localizá-los. Assim, recomenda-se que esses documentos sejam efetivamente disponibilizados no portal da transparência e que, adicionalmente, seja juntado aos autos, ao menos, um resumo do memorial descritivo.
20. Em que pese constar no ETP que na obra em questão não haverá impacto ambiental, é possível fundamentar que, com base na legislação ambiental brasileira, qualquer obra, independentemente de sua dimensão ou aparente baixo impacto, deve ser considerada como potencialmente geradora de impactos ambientais. Mesmo pequenas intervenções no ambiente físico, como movimentação de terra, alterações de vegetação ou geração de resíduos, justificam a necessidade de avaliação de impactos ambientais, licenciamento e outras medidas de controle ambiental, em cumprimento à legislação. Sendo assim, recomenda-se a realização de estudo para tratar dos potenciais impactos ambientais da obra em questão, e quais as medidas para mitigá-los.
21. Há a necessidade da juntada do projeto da obra em questão.
22. Consta às fls. 06, no item 3 do TR a informação do valor total, bem como o código do TCE/MT que foi retirado este valor, no entanto, não foi localizado o documento referente no processo, sendo necessária sua juntada.
23. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.

24. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

25. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de concorrência **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dado continuidade ao presente procedimento.
26. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
27. À Doute consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 04 de novembro de 2024.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910